



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.260, DE 2019** **(Do Sr. Nereu Crispim)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para criar mecanismos de verificação de identidade dos perfis ativos em aplicações de internet que atuem como redes sociais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4925/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para criar mecanismos de verificação de identidade dos perfis ativos em aplicações de internet que atuem como redes sociais.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-A O provedor de aplicação de internet que atue como rede social deverá garantir a identificação inequívoca de todos os usuários que possuem perfis ativos em suas aplicações, com verificação, no mínimo, dos dados relativos a nome, documento oficial de identificação, endereço e e-mail.

§ 1º Entende-se como aplicação de internet que atua como rede social aquela que provê rede hospedada na internet para a interação social ou para o relacionamento interpessoal e que permita a comunicação entre usuários, por meio de conteúdos digitais públicos ou privadas, com a utilização de postagens, comentários, mensagens, imagens, vídeos e outros tipos de interações.

§ 2º O provedor de aplicação de internet que atue como rede social bloqueará a funcionalidade de publicação de postagens, comentários, mensagens, imagens, vídeos e outros tipos de interações dos usuários que não fornecerem os meios necessários para a identificação prevista no caput, ou que o façam de forma fraudulenta, com a utilização de dados falsos ou não verificáveis.

.....  
 .....

Art. 12-A. Incidirão sobre o provedor de aplicações de internet que descumprir o disposto no art. 11-A as sanções constantes do art. 12 desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A criação da internet gerou uma revolução tecnológica e cultural cujo único paralelo na história das comunicações é a invenção da imprensa por Gutemberg. A rede mundial de computadores trouxe uma agilidade à comunicação interpessoal e uma ampliação nas possibilidades de oferta de serviços que sequer poderiam ser imaginadas algumas décadas atrás. Trata-se ainda de uma revolução em curso e, à medida em que as conexões se tornam mais rápidas e confiáveis, novas aplicações surgem, ampliando a gama de possibilidades de fruição de serviços por meio da internet.

Mas, infelizmente, essa revolução vem acompanhada de um lado sombrio, no qual as novas tecnologias são aplicadas para o cometimento de crimes, a disseminação de fraudes, enfim, para o exercício do mal por pessoas inescrupulosas. Na internet, vemos a todo instante o surgimento de novas modalidades de crimes cibernéticos, a propagação de conteúdos de ódio, a

produção e distribuição de imagens de abusos dos mais diversos. Até mesmo a democracia tem sido ameaçada, com a disseminação de robôs e de perfis falsos nas redes sociais, capazes de replicar aos milhões mensagens pré-fabricadas que podem influenciar ou até mesmo decidir uma eleição.

Em todos esses casos, um elemento é fundamental para que os cibercriminosos obtenham sucesso: o anonimato conferido pela rede. Mesmo para alguém com conhecimentos muito básicos sobre o seu funcionamento, é bastante simples, por exemplo, a criação de um perfil falso em uma rede social. Recentemente, o Facebook – maior rede social do planeta – divulgou que mais de 2,2 bilhões de perfis falsos haviam sido excluídos de sua base no primeiro trimestre de 2019. Na maior parte das vezes, é a partir desses perfis falsos que são disseminados conteúdos maléficos, que tanto mal têm causado nos últimos tempos.

Para combater essa disseminação de perfis falsos em redes sociais, e todos os problemas gerados por esse fenômeno, apresentamos o presente projeto de lei. Seu texto determina que o provedor de aplicação de internet que atue como rede social deverá garantir a identificação inequívoca de todos os usuários que possuem perfis ativos em suas aplicações, com verificação, no mínimo, dos dados relativos a nome, documento oficial de identificação, endereço e e-mail. Trata-se de uma medida simples, que vem se tornando cada vez mais efetiva com o avanço de novas tecnologias, tais como a certificação digital, o estabelecimento de documentos digitais de identificação e tecnologias de reconhecimento biométrico.

Portanto, é com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de Lei que conclamamos o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2019.

Deputado NEREU CRISPIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III**  
**DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET**

**Seção II**  
**Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas**

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o *caput* sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

### **Subseção I** **Da Guarda de Registros de Conexão**

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no *caput*.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no *caput*.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|